



Decisão Monocrática 00157/2024-1

Processo: 09986/2022-5

Classificação: Omissão de Folha de Pagamento

Exercício: 2022

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Donato Volkers Moutinho

Responsável: TATIANA PREZOTTI MORELLI

MULTA – QUITAÇÃO – DEVOLVER AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL PARA REGISTROS CABÍVEIS – ARQUIVAMENTO.

I RELATÓRIO

Trata-se de omissão no encaminhamento da remessa de folha de pagamento referente ao mês 09 de 2022, por meio do sistema CidadES, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória (IPAMV), sob a responsabilidade da Sra. Tatiana Prezotti Morelli, presidente executiva do Instituto.

Este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), por meio do Acórdão TC 339/2023 – Plenário (doc. 15), condenou a responsável ao pagamento de multa pecuniária individual no valor correspondente a R\$ 500,00.

A esse respeito, consta dos autos a informação de que o trânsito em julgado ocorreu em 30 de maio de 2023 (doc. 21) e que, conforme Termo de Verificação 85/2023 (doc. 35), expedido pela Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (SMPC), houve o recolhimento parcial da multa aplicada à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, tendo recolhido R\$ 500,00 de R\$ 520,00 devidos.

Em seguida, por força do art. 305, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, c/c o seu



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

art. 463, o MPC – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e multas impostos pelo Tribunal – pronunciou-se por meio do Parecer MPC 5276/2023 (doc. 38), no qual pugnou pela quitação ao responsável, nos seguintes termos:

Consta Termo de Verificação 085/2023 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, que certifica o recolhimento a menor de R\$ 20,00 (vinte reais), no tocante a multa aplicada a Sra. Tatiana Prezotti Morelli.

Não obstante, observa-se que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, insignificante a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Isto posto, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna que seja expedida **QUITAÇÃO a Sra. Tatiana Prezotti Morelli**, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES.

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

De acordo com o art. 288, § 3º, do RITCEES, c/c o art. 6º da Resolução TC 317, de 10 de julho de 2018, após o trânsito em julgado, o relator permanece vinculado ao processo, com competência para deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Em relação à responsabilidade financeira, nos termos do art. 148 da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, “Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa”. No caso, porém, conforme Termo de Verificação 85/2023 (doc. 35), não ocorreu o recolhimento integral, pois a responsável recolheu R\$ 500,00 de R\$ 520,00 devidos.

Ainda assim, na medida em que os valores devido e recolhido são próximos e a diferença entre eles pode ser considerada insignificante, e considerando que o custo de eventual cobrança adicional seria muito superior ao débito restante e que há jurisprudência do TCEES pela quitação em casos análogos – vide, por exemplo, as Decisões Monocráticas 96/2021 (conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges), 484/2021



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

(conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto), 1270/2022 (conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo), 1545/2023 (conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo) e 1625/2023 (conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), assiste razão ao MPC e deve ser encerrado este procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, com a baixa do débito e da responsabilidade e o arquivamento do feito.

III DECISÃO

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público junto ao Tribunal e, com fulcro no art. 288, § 3º, do Regimento Interno do TCEES, **DECIDO**:

III.1 Expedir a devida **QUITAÇÃO** à Sra. Tatiana Prezotti Morelli, conforme o art. 148 da LC 621/2012;

III.2 Restituir os autos à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal (SMPC) de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado; e

III.3 Após os registros cabíveis, **ARQUIVAR** os autos, nos termos do art. 330, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator